

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde contra os Srs. Raimundo Guimarães do Nascimento, ex-prefeito municipal de Rio Real/BA, e Ana Elionai da Silva, ex-secretária municipal de Saúde de Rio Real/BA em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do âmbito do Programa Saúde da Família (PSF).

2. O valor original repassado foi de R\$ 542.999,96 (fls. 31, 115, 128).
3. A não-comprovação se refere à ausência de documentação comprobatória de despesas, apurada em auditoria promovida pelo Ministério da Saúde, conforme Relatório do DENASUS nº 2852 (fls. 115 e 127). Diversas foram as datas das ocorrências, todas entre os dias 30/1/2002 e 30/12/2002 (fls. 29 a 31).
4. Os responsáveis foram notificados pelo órgão repassador em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (fls. 46, 49, 50, 68, 70, 103), mas não apresentaram a documentação comprobatória solicitada ou recolheram o débito a eles imputado.
5. Solicitada a autorização para promover a citação dos responsáveis, determinei também a citação do município.
6. Regularmente citados, os responsáveis, com exceção do município de Rio Real/BA, solicitaram prorrogação de prazo, mas não apresentaram alegações de defesa.
7. Desse modo, restou caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.
8. O município, em resposta, apresentou o expediente de fls. 157/162, alegando em sua defesa, dentre outros, que:

"Conforme se pode verificar da documentação anexa, logo após ter sido notificado do resultado da referida auditoria de nº 2852 realizada pelo Ministério da Saúde, o Município de Rio Real, através da sua atual administração, ingressou na Justiça Federal com 2 (duas) ações judiciais visando, dentre outras coisas, que fosse declarado, por sentença, a falta de responsabilidade do Município de Rio Real face à não prestação de contas dos convênios PSF e Saúde Bucal do período de janeiro a dezembro de 2002, pelo seu ex-gestor, Raimundo Guimarães do Nascimento.

Dessa forma, foi ajuizada a Ação Cautelar nº 2006.33.00.006002-7, distribuída para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador com o objetivo específico de impedir que a União Federal promovesse qualquer tipo de bloqueio nas verbas repassadas pelo Ministério da Saúde ao ente público (...)"

Insta dizer que, a referida ação foi julgada totalmente procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida (...)

(...)

Ressalte-se, ainda, que a referida ação foi também julgada em grau de recurso pelo TRF de Brasília, confirmando a sentença de 1º grau (...)"

9. Após o ajuizamento da ação cautelar, o município ingressou com uma Ação Ordinária Declaratória na 1ª Vara da Justiça Federal de Salvador, protocolada com o nº 2006.33.011270-7, (datada de 13/7/2006, fl. 160), também julgada procedente, com o escopo de que fosse declarada a falta de responsabilidade do município face à não prestação de contas dos convênio PSF e Saúde Bucal, no período de janeiro a dezembro de 2002 pelo que fosse declarado cabíveis contra o ex-gestor responsável, Sr. Raimundo Guimarães do Nascimento (fls. 193 a 212).

10. A unidade técnica e o MP/TCU, portanto, entendem que não há nos autos indícios de que a municipalidade tenha se beneficiado da irregularidade (fls. 226/227, 231).

11. Sendo assim, acolho o entendimento da unidade técnica e do MP/TCU pelo acatamento das alegações de defesa.

Ante o exposto manifesto-me no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator